



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054748-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONSTRUTORA EBM LTDA, é apelado EBM INCORPORACOES S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21529

Apelação Cível nº 1054748-19.2024.8.26.0100

Apelante: Construtora Ebm Ltda

Apelado: Ebm Incorporacoes S/a.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório e tutela de urgência, movida por EBM Incorporações S/A contra Construtora EBM Ltda. A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar que a ré se abstenha de utilizar o termo "EBM" e condenou-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se a utilização do termo "EBM" pela ré configura violação marcária e concorrência desleal e se há direito à indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

A autora é titular de registros de marca mista "EBM Construtora" e "EBM", com proteção nacional, enquanto a ré utiliza o mesmo termo em sua denominação social e redes sociais.

A proteção da marca é nacional e a semelhança entre as marcas pode causar confusão ao consumidor médio, a justificar a condenação.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação ordinária de obrigação de não fazer c/c pedido indenizatório e pedido de tutela de urgência*”, movida por EBM Incorporações S/A em face de Construtora EBM Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais para, confirmada a tutela provisória, determinar que a ré se abstenha de utilizar o termo “EBM” ou similares que implique em imitação ou reprodução, total ou parcial, por qualquer meio, seja como nome empresarial, fantasia ou título em redes sociais, e para

condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em liquidação de sentença e danos morais arbitrada em R\$ 20.000,00. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 200/205).

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 208/211) foram rejeitados (fls. 212).

Recorreu a ré a sustentar que não há risco de confusão, desvio de clientela e aproveitamento parasitário; que o nome fantasia decorre das iniciais do sócio que inaugurou a sociedade; que não há comprovação de prejuízo à autora; que a autora atua em Goiás e São Paulo, enquanto ela atua em Maringá, no Paraná, e, portanto, o critério de territorialidade “*não ficou consignado*”; que não há danos materiais indenizáveis “*por falta clara de provas*” e nem sequer há documentos que comprovem o prejuízo alegado; que, também, não há danos morais, porque “*nunca teve qualquer intenção ou movimento no sentido de utilizar-se da semelhança das letras 'EBM', pois ao longo de mais de 19 anos, nunca tivera qualquer informação, sugestão ou situação que a apelante pudesse identificar*”. Ao final, requereu a reforma da sentença “*julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos pela apelada em sua exordial*” e “*inversão do ônus de sucumbência e das custas processuais que deverão ser sujeitadas pela Apelada*” (fls. 215/229).

Recurso preparado (fls. 230/231) e respondido (fls. 259/280).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelada alegou ser sociedade que atua na área de construção imobiliária, arquitetura e urbanismo há mais de 41 anos, com unidades em São Paulo, Goiás e Distrito Federal, e reconhecimento nacional; que a constituição da sociedade ocorreu em 1997 (fls. 72); que é titular de registro da marca mista “EBM Construtora” e das marcas mistas “EBM”, com especificação para serviço de construção, paisagismo, reparação e gerenciamento de obras e outros (fls. 73/78); que, contudo, a apelante alterou seu Contrato Social em 2017 para “Construtora EBM Ltda.”; que em 2023, ao ser citada em processos, descobriu que a apelante utiliza indevidamente a expressão “EBM”, com fontes e cores semelhantes e no mesmo ramo mercadológico, em notória concorrência desleal (fls. 9/10); que é inegável sua anterioridade; que tentou solucionar a questão de maneira amigável (fls. 81/91), mas sem êxito; que é nítida a possibilidade de confusão aos consumidores, já que os serviços oferecidos são da mesma natureza, têm a mesma finalidade e se destinam ao mesmo público; que a apelante tenta usufruir de seu renome para angariar clientes; que os prejuízos decorrentes do uso indevido de marca são presumidos e devem ser indenizados. Daí porque, requereu a procedência dos pedidos para determinar a abstenção do uso do termo “EBM” de sua titularidade pela apelante, por qualquer meio, inclusive redes sociais e alteração de sua fachada; e para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, e por danos morais, não inferior a R\$ 30.000,00 (fls. 1/29).

A apelante, por sua vez, arguiu a incompetência territorial; que foi inaugurada em 2004 com a denominação “Moreno e Ferraro Ltda” e, em 2017 passou a utilizar o termo “EBM Construtora Ltda.”, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná; que há mais de 19 anos utiliza, portanto, o termo mencionado na cidade de Maringá, no Paraná; que o nome decorre do “*Senhor Everaldo Belo Moreno*”; que as áreas de atuação primárias e território são diversos; que não há semelhança nas marcas mistas utilizadas; que, assim, não há concorrência desleal e danos indenizáveis em seu desfavor (fls. 133/154)

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem, alicerçado na premissa que “*a imitação de marca já explorada configura inequivocamente o emprego de meio fraudulento*”, que “*a ré explora ilicitamente a propriedade imaterial da autora e causando confusão aos consumidores, sendo de rigor a condenação à abstenção quanto a tal conduta*” e “*não obstante a ré alegue atuar apenas territorialmente na região de Maringá/PR, a proteção da marca e a exclusividade de seu uso gozam de proteção em todo o território nacional*”, julgou procedentes os pedidos iniciais (fls. 200/205).

Sumariada a controvérsia, passa-se ao julgamento do recurso.

O que se está a decidir é a possibilidade de a apelante causar, ou não, algum prejuízo à apelada, com ela concorrendo deslealmente, ao utilizar o elemento nominativo “EBM” e, com isso, caracterizar aproveitamento

parasitário e conduta desleal.

A compreensão do quanto aqui se está a decidir passa pelo conceito de marca.

Para Fábio Ulhoa Coelho,

as marcas são sinais distintivos, suscetíveis de percepção visual, que identificam, direta ou indiretamente, produtos ou serviços, nos termos do art. 122 da Lei nº 9.279/96” e, quando há possibilidade de confusão entre as marcas “a proteção da marca registrada é restrita ao segmento dos produtos ou serviços a que pertence o objeto marcado. A regra do direito marcário, que se conhece por “princípio da especificidade”, tem o objetivo de impedir a confusão entre os consumidores acerca dos produtos ou serviços disponíveis no mercado. Se houver possibilidade de os consumidores os confundirem, as marcas adotadas para identificá-los não podem ser iguais ou semelhantes. (...) Destaco que duas marcas iguais ou semelhantes até podem ser registradas na mesma classe, desde que não se verifique a possibilidade de confusão entre os produtos ou serviços a que se referem. É respeitado o princípio da especificidade, em suma, sempre que o consumidor, diante de certo produto ou serviço, não possa minimamente confundi-lo com outro identificado com marca igual ou semelhante. Afastada essa possibilidade, será indiferente se as marcas em questão estão registradas na mesma classe ou em classes diferentes. (Curso de direito comercial, volume 1, 5ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – destaque ausente do original).

Quanto à titularidade do direito invocado, a apelada é titular dos registros da marca mista “EBM

Construtora” (Registro nº 814378773, depósito em 1988 e concedido em 1990), com especificação para serviço de arquitetura e engenharia e outros e das marcas mistas “EBM” (Registro nº 822281562, depósito em 1999 e concedido em 2010 e Registro nº 825482658, depósito em 2003 e concedido em 2014, Registros nº 906205832, depósito em 2013 e concedido em 2016), com especificação para serviço de construção, paisagismo, reparação e gerenciamento de obras, administração de imóveis e outros (fls. 73/80), com inscrição na Junta Comercial de São Paulo em 1997 (fls. 72)

É certo, também, que a apelante utiliza o mesmo nome empresarial, nome fantasia e denominação nas redes sociais, na mesma área de atuação da apelada, conforme comprovado em *prints* do Google Maps e rede social (fls. 9/10) e por ela confessado.

O artigo 130 da Lei nº 9.279/96 atribui ao titular da marca ou ao depositante o direito de zelar pela integridade material ou reputação do objeto de registro.

Aqui, nada há a relativizar o direito da apelada; muito menos a alegação da apelante de que não passa de mera coincidência, “*vez que sua razão social e nome fantasia, surgiu das iniciais sócio sr. Everaldo Belo Moreno*”, e que “*jamais obteve qualquer ganho financeiro*”.

Os registros existem, são regulares, implementam todos os requisitos necessários à produção de seus efeitos e é oponível à apelante que, como se provou, das marcas da apelada se valeu indevidamente.

Tratando-se de marca mista, deve ser considerada a combinação entre as palavras e os símbolos que a compõem.

Assim, cotejadas as imagens das marcas mistas da apelada com a identidade visual da apelante, saltam aos olhos as semelhanças (grafia, fonte, disposição e cor), a saber:

APELADA	APELANTE
	

Conquanto não se ignore haver diferenças, é certo que o produto da apelante

não contém diferenças que o particularize a tornar possível a confusão pelo consumidor médio, de quem não se exige atenção na verificação de detalhes, de modo a confundi-los.

Essa solução está consagrada no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

O exame da existência de confusão ou de associação de marcas deve ter como parâmetro, em regra, a perspectiva do homem médio (homo medius), ou seja, do ser humano razoavelmente atento, informado e perspicaz, o que não afasta avaliação diferenciada a depender do grau de especialização do público-alvo do produto ou do serviço fornecido. (REsp 1336164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4 Turma, j. em

07/11/2019).

A propósito, a proteção conferida ao titular da marca se submete ao princípio da especialidade, de modo que a proteção jurídica conferida pela lei é restrita ao ramo de atividade em que o titular atua, desde que não haja a possibilidade de confusão.

Esse princípio autoriza a coexistência de marcas até mesmo idênticas, desde que os respectivos produtos ou serviços pertençam a ramos de atividades diversos.

Conquanto a apelante sustente que não há qualquer prejuízo porque não atuam no mesmo ramo, há, sim, identidade entre os serviços oferecidos (construção e execução de obras).

Melhor sorte não assiste à apelante quanto à territorialidade, porque, embora sustente que atua apenas em Maringá, no Paraná, e a apelada em Goiás e São Paulo, é certo que, como destacado na sentença recorrida, *“a proteção da marca e a exclusividade de seu uso gozam de proteção em todo o território nacional”* (fls. 203)

Ademais, o parasitismo é identificado a partir da real possibilidade de consumidores adquirem os negócios imobiliários da apelante relacionando-os às apelada, com a falsa percepção de que ostentam o mesmo padrão de qualidade da marca tradicional ou, até mesmo, deixarem de adquirir ao confundir os processos judiciais em desfavor da apelada (fls. 7).

É certo, então, que há utilização indevida, pela apelante, das marcas mistas adotadas pela apelada, a

caracterizar associação e apropriação indevida, sobretudo porque há identidade entre os serviços oferecidos e notória possibilidade de associação indevida.

Portanto, sob qualquer aspecto em que analisado o agir da apelante, ele caracteriza, sim, concorrência desleal, sendo que o fato de a apelante vir se utilizando do mesmo nome da marca da apelante há anos, não retira da apelada o direito de protegê-la e de usá-la exclusivamente.

Caracterizada a prática de violação marcária e concorrência desleal, de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, que são presumidos e dispensam comprovação, uma vez que os efeitos danosos são conhecidos.

Quanto aos danos materiais, merecem destaque as tradicionais, mas nem por isso ultrapassados, apontamentos de Gama Cerqueira, segundo as quais,

a prova dos prejuízos, nas ações de perdas e danos, merece, entretanto, especial referência. Esta prova, geralmente difícil nos casos de violação de direitos relativos à propriedade industrial, é particularmente espinhosa quando se trata de infração de registros de marcas, não podendo os juízes exigí-la com muita severidade. Os delitos de contrafação de marcas registradas lesam forçosamente o patrimônio de seu possuidor, constituindo uma das formas mais perigosas da concorrência desleal, tanto que as leis, em todos os países, destacam-na como delito específico. Frequentemente, porém, verifica-se que, não obstante a contrafação, os lucros do titular da marca não diminuem, mantendo-se no nível ou na mesma progressão, não sendo raros os casos em que se verifica o seu aumento. Não se deve concluir,

entretanto, só por esse fato, que a contrafação não tenha causado prejuízos, porque estes não se revelam, necessariamente, na diminuição dos lucros ou na sua estabilização em determinado nível. O que o bom senso indica é que o dano da marca realizaria lucros ainda maiores, se não sofresse a concorrência criminosa do contrafator. É preciso ter em vista que, reproduzindo ou imitando a marca legítima, o contrafator, graças à confusão criada para iludir o consumidor, consegue vender os seus produtos, o que leva à presunção de que as vendas por ele realizadas teriam desfalcado o montante das vendas do dono da marca.

Por outro lado, o titular do registro vê-se obrigado a tomar providências especiais para neutralizar os efeitos da concorrência criminosa, prevenindo a sua clientela e intensificando a propaganda dos seus artigos, dispensando maiores cuidados ao setor ameaçado de sua indústria ou comércio. Mas, se pelas suas oportunas medidas, ou pela sua diligência e trabalho, consegue atenuar ou mesmo anular os prejuízos resultantes da contrafação, esse fato não deve ser interpretado em benefício do infrator, para isentá-lo de responsabilidade, sob o especioso fundamento de não ter havido prejuízos, permitindo-lhe, ainda, locupletar-se com os frutos de sua ação criminosa.

A simples violação do direito obriga à satisfação do dano, na forma do art. 159 do CC, não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça a prova dos prejuízos no curso da ação. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente, condenando-se o réu a indenizar os danos emergentes e os lucros cessantes (CC, art. 1.059), que se apurarem na execução.

E não havendo elementos que bastem para se fixar o quantum dos prejuízos sofridos, a indenização deverá ser fixada por meio de arbitramento, de acordo com o art. 1.553 do CC.

De outra forma, raramente o dono da marca contrafeita logrará obter a condenação do infrator,

nem a reparação dos danos resultantes da contrafação, a qual, na grande maioria dos casos, se limita ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais, por sua vez, são parcamente arbitrados pelo juiz ficando quase sempre abaixo do que realmente o autor despendeu para defender a sua marca. (Tratado de Propriedade Intelectual, vol. 2, 3ª ed., p. 1.129-1.131 – destaque ausente do original).

Não há, aqui, como se quantificar o valor da indenização correspondente, sendo necessária a liquidação correspondente, a qual será feita levando-se em consideração o artigo 210 da Lei nº 9.279/96, a ser escolhido pela apelada em liquidação de sentença:

Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Eis por que, correta a condenação da apelante ao pagamento à apelada da indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 208 e 210 da Lei n. 9.279/96.

No que se refere à indenização por danos morais, esses também são presumidos, conforme entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça e ilustrado, aqui, pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRAFAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo interesse de agir das agravadas, pela desnecessidade de prova técnica, bem como pela existência de contrafação. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. "O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral" (REsp n. 1.327.773/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/2/2018).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o total da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1366770/SP, Rel. Min. Antonio Carlos

Ferreira, 4ª T., J. 08/04/2019 - destaque acrescido).

Nesse viés, verificada a violação marcária, tanto a reputação quanto a imagem do titular da marca são atingidas, até porque há muito se consolidou o entendimento – que, inclusive, está positivado no artigo 52 do Código Civil – de que os direitos a personalidade – e a proteção que lhes é dispensada – são extensíveis às pessoas jurídicas.

A sepultar a questão, cita-se o seguinte precedente:

Por sua natureza de bem imaterial, é insito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral (...). (REsp nº 1.327.773/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 28/11/2017, j: 15/02/2018 – destaque acrescido).

Quanto ao valor da indenização correspondente, é sabido que ele deve ser arbitrado em montante suficiente para desestimular o seu causador de reiterar na prática do

ato que os gerou, sem, no entanto, despertar na vítima o interesse argenteiro de, à custa dos danos morais, enriquecer-se indevidamente.

O arbitramento deve, então, equilibrar e satisfazer todos os interesses subjetivos presentes e cotejados (da vítima e do agressor), a concretizar as finalidades pedagógica e reparadora consentâneas à indenização em questão.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que

não se deve impor uma indenização que ultrapasse, evidentemente, a capacidade econômica do agente, levando-o à ruína. Se a função da reparação do dano moral é o restabelecimento do 'equilíbrio nas relações privadas', a meta não seria alcançada, quando a reparação desse consolo espiritual à vítima fosse à custa da desgraça imposta ao agente. Não se pode, como preconiza a sabedoria popular, 'vestir um santo desvestindo outro'. (...) a fixação do montante da indenização há de ser feita à luz do 'prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Especialmente, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também daquele que comete o ilícito'. Só assim, ter-se-á observado o critério de justiça, de bom senso e de exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor." (Dano moral, 8ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 46).

O valor da indenização fixado pela r. sentença recorrida (R\$ 20.000,00) é adequado, porque considera as específicas circunstâncias do caso concreto, a capacidade financeira

da apelante, a finalidade da condenação e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Esse tem sido o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE MARCA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. A AUTORA COMPROVOU SER A TITULAR DE MARCAS MISTAS "MINAS FRIOS" E "MF MINAS FRIOS", DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO INPI. ORIGINALIDADE E DISTINTIVIDADE SUFICIENTES PARA ASSEGURAR PROTEÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. REGISTROS VÁLIDOS. REVELIA DA RÉ, QUE SEQUER IMPUGNOU A PRETENSÃO E OS REGISTROS DA AUTORA. ATUAÇÃO NO MESMO RAMO DE COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS. DANOS MATERIAIS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM BASE NO ART. 210, DA LEI Nº 9.279/96. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 15.000,00. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1019854-60.2024.8.26.0506; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 06/12/2024 – destaque acrescido)

APELAÇÃO. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C.C PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Apelação. Abstenção de marca c.c. pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. 1. VIOLAÇÃO DAS MARCAS MISTA E NOMINATIVA. OCORRÊNCIA. Uso indevido da marca. Risco de confusão e associação indevida pelos consumidores. Aproveitamento parasitário configurado. Jurisprudência. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E

EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. Uso indevido de marca que dispensa a prova de efetivo prejuízo, pois in re ipsa. Jurisprudência. Danos materiais. Apuração em liquidação de sentença. Aplicação do art. 210, I, da Lei n. 9.279/1996. Enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP. Jurisprudência. Dano moral. Arbitramento da verba indenizatória em R\$ 30.000,00. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1027810-84.2024.8.26.0100; Relator: J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 14/11/2024 - destaque acrescido – destaque acrescido)

Ação cominatória (obrigação de não fazer) cumulada com pedidos indenizatórios, em tema de concorrência desleal. Reconvenção. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção. Apelação da ré-reconvinte. Semelhança entre os elementos nominativos e fonéticos das marcas da autora e os adotados pela ré. O fato de os termos "nevado" e "valle nevado" serem de uso comum às empresas do ramo (produtos alimentícios, doces, chocolates "etc.") não inviabiliza sua proteção, como doutrina LÉLIO DENICOLI SCHMIDT: "Uma palavra comum pode ser considerada uma marca de fantasia, caso não tenha correlação alguma com o produto ou serviço em que é empregada". Coincidência de abrangência territorial, que, em tempos de internet, deve ser vista de modo menos restritivo. Potencialização, dada a utilização universalizada de buscas via mecanismos como, por exemplo, o do Google, da possibilidade de consulta simultânea de produtos pelo universo de compradores. Manutenção da sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1001581-51.2018.8.26.0471; Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/06/2023 – destaque acrescido)

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia a partir dos fatos e dos fundamentos

apresentados pelas partes, não houve demonstração do desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processo, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Honorários recursais arbitrados em 2% sobre o valor atualizado da condenação a acrescerem-se àqueles arbitrados na origem (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator